PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1967/2024 | PROCESSO Nº 69231/2024

Araucária, 26 de abril de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº131/2023 - PA 56015/2024

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 131/2023 de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre as politicas públicas de Incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
966.934.109-44
26/04/2024 13:29:13

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bd65fa63ea.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 26/04/2024

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 56015/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre as políticas públicas de incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 131/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 67/2024, referente ao Projeto de Lei nº 131/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre as políticas públicas de incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre as políticas públicas de incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

DO VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º

O parágrafo único do art. 1º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 1º ...*
> *Parágrafo único. Nas festividades municipais, terão preferência e prioridade na contratação, os fabricantes de cerveja e chope, proprietários de microcervejarias, bares e restaurantes do município de Araucária.*

O parágrafo único do art. 1º do Projeto regulamenta que nas festividades municipais, terão preferência e prioridade na contratação os fabricantes de cerveja e chope, proprietários de microcervejarias, bares e restaurantes do município de Araucária. Entretanto, ao estabelecer a responsabilidade de garantir preferência e prioridade de contratação para esses tipos específicos de negócios durante tais eventos, cria atribuições para a Administração Pública.

Desta feita, constata-se que o parágrafo único do Projeto cria atribuições ao Executivo, o que é vedado nos termos do art. 41, V, e art. 56, X e XI da LOMA, *in verbis*:

> *Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Art. 56 Ao Prefeito compete:

> *(...)*
> *X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
> *XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Portanto, é de competência exclusiva do Executivo, através da Secretaria pertinente, estabelecer as diretrizes para as contratações durante as festividades municipais. Nesse contexto, o Projeto em questão infringe o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme delineado no art. 2° da Constituição Federal.

Dessa maneira, torna-se evidente a presença de um vício de iniciativa formal e uma contrariedade ao princípio da independência dos poderes, como estabelecido nos artigos 41, V, e 56, X e XI da LOMA. Estes dispositivos conferem ao Executivo a prerrogativa exclusiva de regular as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo".*

Neste sentido cumpre citar recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - **VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL***

> ***OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO*** *– PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)*

Ainda, o objetivo do parágrafo único da norma proposta já é prática desempenhada pelo Executivo, que editou a Lei Complementar nº 17/2018, na qual institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP) no âmbito do Município:

> ***Art. 37 A Administração Municipal:***
> *(...)*
> *II - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:*
> *(...)*
> ***g) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte locais;***
> *(...)*

Cumpre ressaltar que a lei supramencionada está em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme determina o art. 47:

> ***Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal*** *e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Importante destacar que a contratação destes tipos específicos de negócios é preferência e prioridade do município desde a publicação de seus editais, conforme demonstrado pelo último chamamento público para credenciamento, Processo Administrativo: 37641/2024 publicado em 29/02/2024:

> *1 - DO OBJETO:*
> ***Cadastramento de pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar da venda de produtos gastronômicos, recreativos, artesanais e rurais nos eventos públicos do município de Araucária****, que ocorrem durante o ano organizados pelas Secretarias Municipais.* ***O presente Edital de Chamamento Público reger-se-á por meio da Lei Federal 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 39.132/2023 e alterações****.*
> *(...)*
> *2 – DA INSCRIÇÃO:*

> ***(...) 2.15. Serão aceitas inscrições de pessoas físicas, Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sediadas no município de Araucária*** *e região metropolitana.*
> *(...)*
> *3 – CRITÉRIO DE SELEÇÃO:*
> *(...)*
> ***3.2 Terão preferência na seleção para comercialização de produtos em eventos, pessoas físicas e jurídicas sediadas e com cadastro econômico ativo no município de Araucária*** *e demais licenças e autorizações necessárias emitidas pelos órgãos competentes.*

Portanto, fica claro que o Poder Executivo já beneficia a contratação para esses tipos específicos de negócios durante as festividades municipais. O parágrafo único do art. 1º do ato normativo padece de inconstitucionalidade, pois se imiscui o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Deste modo, **impõe-se o veto parcial ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 131/2023, pois contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo, ademais, o referido projeto prevê preferência e prioridade na contratação os fabricantes de cerveja e chope, proprietários de microcervejarias, bares e restaurantes do município de Araucária, usurpando a competência do Poder Executivo para administrar, incorrendo em vício de iniciativa e ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, sendo, portanto, inconstitucional. Por essa razão, deve ser vetado.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 131/2023, no tocante ao parágrafo único do art. 1º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária